

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.316/25/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003411353-97	
Impugnação:	40.010157271-90	
Impugnante:	Localiza Fleet S.A.	
	CNPJ: 02.286479/0001-08	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - ATIVO PERMANENTE - SAÍDA EM PERÍODO INFERIOR A DOZE MESES. Acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição, deixando de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 430 a 432 do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da mesma lei. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, ao acatar parcialmente as alegações da Impugnante. Contudo, deve-se, ainda, excluir as exigências fiscais relativas aos veículos para os quais a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda na data apontada pelo Fisco.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal, mediante informações obtidas junto à empresa autuada, ao Detran/MG e aos fornecedores, de que a Contribuinte promoveu, no período de abril de 2018 a maio de 2022, saídas de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição junto à montadora, deixando de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 430 a 432 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da mesma lei.

Do Reconhecimento Parcial do Crédito Tributário

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 116/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/216.

Na oportunidade, a Impugnante reconhece, em parte, as exigências de ICMS e multas relacionadas no “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” de fls. 219, devidamente recolhidas de acordo com os comprovantes de pagamento de fls. 223/225 dos autos, resultando no Demonstrativo do Crédito Tributário remanescente de fls. 226/228.

Ao final, requer o provimento da impugnação, com o reconhecimento da decadência de parcela do crédito tributário e o cancelamento do crédito tributário remanescente.

Da Instrução Processual

De acordo com as mensagens trocadas entre a Administração Fazendária e a Contribuinte, acostadas às fls. 229/232 dos autos, em trabalho de saneamento do processo, foram solicitadas, da empresa autuada, a documentação relativa aos procuradores que assinaram a impugnação e a mídia eletrônica que foi indicada no “*Rol de Documentos*” constante de fls. 144, especificamente “Documento 06”, mas não foi anexada no PTA.

Em atendimento ao solicitado, a Impugnante manifesta-se às fls. 233/234, juntando, às fls. 235/271, a documentação faltante e DVDs, anexando, ainda, às fls. 273/275, comprovantes de quitação parcial do crédito tributário acima mencionado.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de fls. 278/279 e demonstrativos/documentação de fls. 280/396, excluindo as exigências relativas a *“1.253 (Um mil, duzentos e cinquenta e três) veículos, tendo em vista que a Impugnante apresentou imagens do CRV do primeiro emplacamento (frente e verso) que continham adquirentes com endereço, fornecido à Receita Federal, em outra Unidade da Federação e/ou cuja transferência tenha ocorrida após o transcurso do interstício temporal de 12 (doze) meses da data de aquisição do veículo”*.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 411/435, para reiterar os termos da exordial não acatados pelo Fisco e acrescentar observações acerca da reformulação do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 456/465, refuta as alegações da Defesa, requerendo, ao final, a *“remessa deste PTA ao CC/MG para prosseguimento processual”*.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 467/502, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito

tributário em relação ao período anterior a 13 de dezembro de 2018. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 278/279 e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas aos veículos para os quais a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda apontada pelo Fisco.

Em sessão realizada em 02/07/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelas Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 16/07/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Relator) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), que não reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, e que julgavam parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 278/279 e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas aos veículos para os quais a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda apontada pelo Fisco, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ingrid Oliveira de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram parcialmente utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações, supressões e/ou acréscimos.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante, inicialmente, alega decadência do direito do Fisco de lançar o crédito tributário relativo a *“operações de venda de veículos (ativo fixo) efetuadas antes de 13 de dezembro de 2018”*, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo legal, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, é cediço que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convém acrescentar que, ainda que se entendesse pela aplicação ao presente caso da norma posta no art. 150 do CTN, a ressalva contida no seu § 4º deixa clara a sua inaplicabilidade na ocorrência de dolo, como se constata nos presentes autos (saída de bem sem acobertamento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido):

CTN

Art. 150.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

(destacou-se)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2018 somente expiraria ao final de 31/12/23, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 14/12/23.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal, mediante informações obtidas junto à empresa autuada, ao Detran/MG e aos fornecedores, de que a Contribuinte promoveu, no período de abril de 2018 a maio de 2022, saídas de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição junto à montadora, deixando de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 430 a 432 do Anexo IX do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 430. Na operação de **venda** de veículo **autopropulsado**, adquirido por meio de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, **antes de decorridos doze meses da data da aquisição**, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor rural ou por qualquer pessoa jurídica, inclusive a que explore a atividade de locação de veículos, **deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor da unidade da Federação de domicílio do adquirente**, nas condições estabelecidas neste capítulo.

Efeitos de 26/09/2006 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.389, de 25/09/2006:

"Art. 430. Na operação de **venda** de veículo **autopropulsado** antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de locação de veículos, **deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor da unidade da**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federação de domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste Capítulo."

Art. 431. A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora para o veículo novo.

Art. 432. Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota interna prevista para veículo novo estabelecida pela legislação da unidade da Federação de domicílio do adquirente.

§ 1º - Do valor do imposto obtido na forma do caput será deduzido, a título de crédito, o valor do ICMS constante da nota fiscal de aquisição, emitida pela montadora ou pelo importador.

§ 2º - O valor do imposto apurado nos termos deste artigo deverá ser recolhido à unidade da Federação de domicílio do adquirente por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou outro documento de arrecadação aceito pela referida unidade.

Efeitos de 26/09/2006 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.389, de 25/09/2006:

"Art. 432. Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota interna estabelecida pela legislação da unidade da Federação de domicílio do adquirente.

Parágrafo único. Do valor do imposto obtido na forma do caput deste artigo será deduzido, a título de crédito, o valor do ICMS constante da nota fiscal de aquisição, emitida pela montadora."

(...)

(Destacou-se)

Tais dispositivos foram introduzidos na legislação mineira em razão da formalização do Convênio ICMS nº 64/06, que dispõe o seguinte:

CONVÊNIO ICMS 64/06

Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Redação original, efeitos até 31.08.18.

Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

C O N V Ê N I O

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 67/18, efeitos a partir de 01.09.18.

Cláusula primeira - Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.

Redação original, efeitos até 31.08.18.

Cláusula primeira - Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. A pessoa jurídica contribuinte do imposto poderá revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no "caput" como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.

(...)

(destacou-se)

Em Relatório Fiscal Complementar, o Fisco registra que, “com base nos dados do Detran-MG, das NFe emitidas para a empresa e das planilhas fornecidas, após intimação, pela autuada, foi efetuado levantamento dos veículos imobilizados que foram alienados antes que tenha decorrido o prazo de 12 meses da aquisição”.

Acrescenta que “a base primária das informações da autuação são as planilhas fornecidas pela Localiza Fleet SA”, sendo que “foi necessário complementar com dados de outras bases porque ou faltava a informação ou a informação estava incorreta”.

Esclarece que “ocorrências comuns de incorreção seriam informar NFes de aquisição que estavam canceladas (neste caso, inserimos a NFe que substituiu a cancelada) ou que possuíam NFe posterior de devolução do mesmo chassi (neste caso, inserimos a NFe de saída do fornecedor, referente ao mesmo chassi devolvido, emitida após a devolução)”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco também relata, de forma cronológica, os seguintes fatos ocorridos até a emissão do presente lançamento:

- 28/06/22 – agendamento de reunião para entrega do Termo de Cientificação de Início de Procedimento Exploratório e entrega de intimação para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de planilha contendo todos os veículos imobilizados entre 01/01/16 a 31/05/22, com as respectivas informações de aquisição e de venda;

- 13/07/22 – apresentação de planilhas pela Contribuinte, porém sem informar dados relativos a 90.000 (noventa mil) veículos;

- 15/07/22 – Contribuinte solicita ao Fisco, por e-mail, o fornecimento dos arquivos xml das notas fiscais que constassem a Localiza Fleet como remetente ou destinatária. Segundo a Contribuinte, tais arquivos seriam utilizados para suprir informações perdidas na transição de plataforma do banco de dados da empresa;

- 18/07/22 – Fisco informa à Contribuinte que referidos arquivos já se encontravam disponíveis, os quais foram obtidos pela empresa, em DVD-R, no dia 21/07/22;

- 28/07/22 – Contribuinte entrega a complementação parcial das planilhas fornecidas ao Fisco em 13/07/22, solicitando prazo adicional para entrega do material restante;

- 12/08/22 - Contribuinte entrega a segunda complementação das planilhas fornecidas ao Fisco em 13/07/22. Neste ponto, o Fisco ressalta que, apesar de a empresa ter considerado como atendida a intimação de 28/06/22, milhares de veículos ainda estavam com informações incompletas;

- 11/10/22 – reunião para entrega de Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, no entanto, a Contribuinte manifestou interesse em fazer denúncia espontânea de veículos vendidos com menos de 12 (doze) meses pela Localiza Fleet;

- 17/10/22 – Contribuinte protocola o Termo de Autodenúncia nº 1.202.375, sendo gerado o PTA nº 05.000330493.36. Após análise do documento, o Fisco verifica que *“o Termo de Autodenúncia não englobava todas as operações em que o ICMS era devido”*;

- 20/10/22 – Fisco efetua a entrega do AIAF à Contribuinte, com intimação para *“apresentação das informações (nome, endereço, CPF/CNPJ e valor pago) dos adquirentes dos veículos alienados”*;

- 25/10/22 – Contribuinte fornece parcialmente as informações solicitadas na intimação, que, segundo o Fisco, estava *“faltando o campo do valor de venda do veículo”*;

- 27/10/22 – Fisco envia à Contribuinte, por e-mail, relação de veículos que não estavam presentes na planilha enviada dia 25/10/22, ressaltando, ainda, que não foi adicionado o campo do valor de venda dos veículos;

- 28/10/22 – Contribuinte apresenta complementação da planilha entregue em 25/10/22;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 09/11/22 – Fisco entrega nova intimação à Contribuinte para *“apresentação de documentos comprobatórios das desmobilizações dos veículos (CRV preenchido, boletins de ocorrência de sinistro de veículos sem seguro e outros documentos nos casos diversos desses)”*;

- 16/11/22 – Contribuinte fornece ao Fisco, em DVD-R, parte da documentação solicitada (documentos digitalizados);

- 21/11/22 – Contribuinte fornece ao Fisco novas documentações digitalizadas relativas a *“667 veículos vendidos com menos de 400 dias”*.

Mediante análise de todo esse material, o Fisco constatou que a Contribuinte promoveu saídas de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição junto à montadora, deixando de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação já mencionada.

Diante disso, foi lavrado o presente Auto de Infração para as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da mesma lei.

Conforme consta do Demonstrativo do Crédito Tributário, que compõe o Anexo 1 do Auto de Infração, o ICMS exigido nos autos foi apurado pelo Fisco da seguinte forma: sobre a base de cálculo estabelecida no art. 431 do Anexo IX do RICMS/02 (preço de venda ao público sugerido pela montadora para o veículo novo) foi aplicada a alíquota de 12% (doze por cento), e, desse resultado, o Fisco deduziu os valores do imposto destacados nas notas fiscais de aquisição do veículo, encontrando, assim, o “ICMS a recolher”.

Salienta-se que, na apuração da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, foi respeitado o limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.

Ainda no Relatório Fiscal Complementar, o Fisco explana que, para realizar o levantamento dos veículos objeto de autuação, foi utilizada, prioritariamente, a informação do chassi fornecida pela Contribuinte, complementada com os chassis extraídos da base de dados da nota fiscal eletrônica e do Detran/MG, tendo em vista que a informação da placa é obtida somente após o registro do veículo no Detran.

Uma vez consolidada a relação de todos os chassis de veículos imobilizados pela empresa autuada, foram coletadas as datas de aquisição e de venda de cada automóvel, obtendo, pela diferença dessas duas datas, o período de imobilização dos veículos na empresa.

O Fisco acrescenta que a data de aquisição foi extraída da base de dados da nota fiscal eletrônica, *“tendo em vista que muitos veículos foram emplacados com NFe canceladas ou que tiveram NFe posterior de devolução”*.

Frisa, então, que as datas de aquisição utilizadas no trabalho são de documentos válidos e sem posterior devolução.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à data de venda, o Fisco utilizou, prioritariamente, a data fornecida pela Contribuinte, que possui a informação real da data de venda, pois *“a data de venda que consta no DETRAN/MG é, na verdade, a data do registro da venda”*, a qual *“pode ser até 30 dias superior (ou até mais se houver pagamento de multa por atraso no registro de transferência de propriedade do veículo) à data real da venda”*.

Na ausência de data de venda fornecida pela empresa, o Fisco utilizou, quando existente, *“a data de venda obtida no DETRAN/MG”*.

De posse dessas duas datas (aquisição e venda), o Fisco selecionou os veículos *“com até 364 dias de imobilização em anos com 365 dias e veículos com até 365 dias de imobilização nos anos que o dia 29/02 esteja no interstício temporal”*, gerando a relação de veículos imobilizados por menos de 12 meses.

No que tange a outros dados relativos ao levantamento do trabalho realizado, à apuração do crédito tributário e à análise da documentação apresentada pela Contribuinte, o Fisco registra o seguinte:

(...)

O campo Chave NF-e foi, assim como o campo Data de Aquisição, obtido principalmente da base estadual de NF-e e pelos mesmos motivos. Alguns veículos ficaram sem preenchimento deste campo porque ou os emissores não transmitiram o documento ou estão faltando em nossa base estadual por algum motivo. O campo “Descrição veículo” foi obtido prioritariamente da planilha enviada pela Fleet. Nos casos dos chassis que não estavam presentes na planilha da fleet, esse campo foi preenchido com a informação da base de dados do Detran/MG. O campo “Valor Sugerido” foi obtido da base estadual de NF-e. O campo relativo ao ICMS Destacado foi obtido principalmente da base estadual de NF-e e, não tendo neste, foi obtido da planilha enviada pela Autuada. Para fins de cálculo da Multa Isolada, tivemos que adicionar os campos “Valor de venda usado” e “Custo de aquisição”. Após efetuar intimação, a Fleet forneceu o valor de venda dos veículos desimobilizados. No entanto, em centenas de veículos ela não forneceu esta informação. Assim, com base nos veículos que ela forneceu a informação do valor de venda do veículo desimobilizado e nos respectivos valores de aquisição, montamos o quociente “valor de venda / valor de aquisição”. A média ponderada deste quociente foi de 0,8564. Isto é, a empresa conseguiu vender, em média, seus veículos por 85,64% do valor gasto na aquisição. Como o campo “Custo de Aquisição” não possuía registros sem informação, multiplicamos o valor do custo de aquisição por 0,8564 para obtermos o valor médio de venda do usado nos veículos que tinham este campo

sem informação. O campo “Custo de aquisição” foi obtido prioritariamente da planilha fornecida pela Fleet e da base estadual de NFe nos veículos que ainda estavam sem esta informação. Em 09/11/2022 entregamos intimação para apresentação dos documentos comprobatórios da desmobilização para que pudéssemos retirar os veículos que foram emplacados em outros estados. No entanto, a empresa apresentou documentos, em sua maioria, que não eram suficientes. A Autuada deveria apresentar o CRV do primeiro emplacamento (frente e verso), com data do documento igual ao do primeiro emplacamento. Apresentou vários CRV em nome da empresa com data muito posterior à do primeiro emplacamento e vários CRV emitidas por outras unidades da federação (sendo que o primeiro emplacamento ocorreu em Minas Gerais). Apresentou boletins de ocorrência de veículos sinistrados por roubo ou acidente e a parte da frente do CRV. Isto nos faria presumir que a parte de trás, com os dados do adquirente estaria em branco; no entanto, os veículos que constam na planilha de autuação são somente os que possuem alteração de propriedade com menos de 12 meses. Assim, não sabemos se este veículo sinistrado foi transferido para uma seguradora ou para alguma oficina (ou mesmo pessoa física) interessada em reparar o veículo. Também foram apresentados CRV (frente e verso) preenchido com adquirentes de outros estados, mas a data da venda era muito superior à da autuação (em alguns casos quase dois anos após). Nestes casos, são operações de vendas diferentes e posteriores a da que consta na autuação.

(...)

Quanto às razões de mérito propriamente dito, a Impugnante relata, de início, que *“é empresa especializada em aluguel e gestão de frotas, tendo como atividade a terceirização de frotas para empresas com base em contratos de longo prazo (geralmente 24 ou 36 meses)”*.

Registra que, *“para viabilizar a sua atividade (locação e gestão de frotas para empresas), adquire os veículos de sua frota diretamente de fabricantes e montadoras, registrando-os em seu ativo imobilizado”, e que “após o término do contrato com a empresa locatária, é necessária a venda desses veículos (desmobilização do ativo)”, quando “são baixados do ativo fixo da empresa, gerando receita não-operacional para aquisição de novos carros”*.

Comenta que *“há tempos o STF fixou o entendimento de que não há operação mercantil na venda de bens do ativo fixo, por não se enquadrarem no conceito de mercadoria”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que, recentemente, “*por ocasião do julgamento do RE nº 1.025.986/PE (doc. 05), leading case do Tema nº 1012 de repercussão geral*”, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a tese de que é constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.

Informa que “*o caso analisado envolvia empresa do mesmo grupo da Impugnante e o Estado de Pernambuco*”, momento em que foi discutida “*a constitucionalidade do Convênio nº 64/2006, bem como do Decreto nº 29.831/06, que internalizou a incidência do ICMS nas vendas de veículos anteriores a 12 (doze) meses de aquisição, tendo restado decidido que tanto o Convênio, quanto o mencionado Decreto de Pernambuco são constitucionais - reconhecendo-se, nesse sentido, a incidência do ICMS nas vendas anteriores a 12 meses da aquisição*”.

Afirma que, após referida decisão do STF, restou concluído que “*o Convênio ICMS nº 64/06 não instituiu uma nova hipótese de incidência de ICMS, sobre bens de ativo imobilizado, mas apenas definiu uma condição (manutenção do veículo no ativo imobilizado por 12 meses) atrelada ao disposto no Convênio ICMS nº 51/2000 – que dispõe sobre a desoneração de determinados setores, nos quais a aquisição de veículos automotores novos, destinados ao ativo fixo, ocorre diretamente das montadoras*”.

Assim, a Impugnante reconhece que é cabível a exigência de ICMS quando a venda do veículo realizada pela locadora ocorrer com menos de 12 (doze) meses da data de aquisição, por estar sendo descumprida a condição resolutiva para o gozo do benefício de desoneração do imposto na venda de ativo imobilizado.

Defende, contudo, que “*podem ocorrer situações inesperadas, que fazem com que veículos de sua propriedade necessitem ser desmobilizados ou, ainda, que a titularidade necessite ser transferida para terceiros, antes do referido prazo de 12 meses, sem que, com isso, caracterize-se operações de circulação de mercadorias, o que atrairia a incidência da exação*”.

Alega também que há casos em que a venda antes de 12 (doze) meses ocorre, mas a competência para exigir o imposto é de outra unidade da Federação, na qual se encontra o adquirente do bem, nos termos do Convênio ICMS nº 64/06.

Paralelamente aos argumentos apresentados, a Impugnante reconhece parte do crédito tributário, conforme “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” de fls. 219, cujo débito foi recolhido de acordo com os comprovantes de pagamento de fls. 223/225 dos autos, resultando no Demonstrativo do Crédito Tributário remanescente de fls. 226/228.

Os veículos para os quais a Impugnante efetuou o recolhimento de ICMS e multas se encontram relacionados na planilha de aba “*ICMS devido*”, que compõe o arquivo “*Relação de veículos*” constante do DVD de fls. 270 dos autos.

Após análise dos argumentos de defesa iniciais, a Fiscalização decide acatá-los em parte, retificando o crédito tributário, de acordo o “Termo de Reformulação do Lançamento” de fls. 278/279 e demonstrativos/documentação de fls. 280/396, excluindo as exigências relativas a “*1.253 (Um mil, duzentos e cinquenta e três)*

veículos, tendo em vista que a Impugnante apresentou imagens do CRV do primeiro emplacamento (frente e verso) que continham adquirentes com endereço, fornecido à Receita Federal, em outra Unidade da Federação e/ou cuja transferência tenha ocorrida após o transcurso do interstício temporal de 12 (doze) meses da data de aquisição do veículo”.

Em relação ao crédito tributário remanescente, a Impugnante pontua, inicialmente, a respeito de *“veículos transferidos para instituição financeira em substituição a outros originalmente adquiridos por meio de contrato de leasing (arrendamento mercantil)”*.

Informa que, do total de veículos autuados, 1.377 (Um mil trezentos e setenta e sete) *“tiveram que ser transferidos para a titularidade de terceiros antes de transcorrido o prazo de 12 (doze) meses a contar da aquisição, tendo em vista que foram utilizados como garantias substitutas em contratos de leasing (arrendamento mercantil) – embora tenham sido mantidos no ativo imobilizado da Impugnante durante todo o período em que registrados em nome da instituição financeira”*.

Alega que, *“embora a titularidade do bem tenha sido alterada, não foram realizadas operações de circulação de mercadorias aptas a atrair a incidência do ICMS, ainda que essa transferência tenha ocorrido antes do prazo de 12 meses”*.

A Defesa registra que esses veículos estão listados na planilha de aba *“Garantia leasing”*, que compõe o arquivo *“Relação de veículos”*, disponível no DVD acostado às fls. 270 dos autos, em que consta, também, o detalhamento da documentação relativa a todos os veículos fiscalizados.

Esclarece que, *“nesses casos, a titularidade dos automóveis foi transferida para as instituições financeiras em substituição a outros carros originalmente adquiridos por meio de arrendamento mercantil, embora tenham sido mantidos registrados no ativo imobilizado da Impugnante nas datas apontadas como de “venda” pela fiscalização”*.

Expõe que *“isso se deu porque a Impugnante adquire parte de sua frota por meio de arrendamento mercantil”*, sendo que, *“nesses contratos, os próprios veículos geralmente são oferecidos como garantia das operações”*.

Acrescenta que, *“em alguns casos, os veículos precisam ser substituídos por outros”*, mediante aditamentos de contratos de arrendamento mercantil firmados com as instituições financeiras.

A título de exemplo, às fls. 126/128 e 421/423 dos autos, a Impugnante analisa o caso do veículo de placa QNM1324 (Chassi ...), cuja aquisição ocorreu em 17/11/17, para demonstrar que *“a alteração de titularidade do bem se deu tão somente no contexto do contrato de arrendamento mercantil e não em decorrência de operação de venda”*.

A Defesa observa que, embora o Fisco tenha considerado que o veículo foi vendido em 21/08/18, a tela do sistema SAP (sistema de controle interno da Contribuinte) indica que, *“na data da suposta venda, o veículo estava alugado”* e, também, *“bloqueado para venda, visto que estava sendo utilizado como garantia*

substituta no contrato de leasing”, sendo “desmobilizado em momento posterior (em 28.02.2019), após o prazo de 12 meses, e para adquirente localizado em outra UF”.

Para complementar a documentação comprobatória, a Impugnante acosta aos autos (DVD de fls. 270) cópias dos Certificados de Registro de Veículo - CRV's do automóvel em questão, que demonstram a transferência da montadora “Hyundai” para a Autuada (na aquisição do bem), a transferência da Autuada para a instituição Santander Leasing S/A (data de 06/09/18), posteriormente, o retorno da titularidade da instituição Santander Leasing S/A para a Autuada (data de 29/11/18), ATPV – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (indicando os dados do comprador do veículo) e Contrato de Compra e Venda do bem em análise datado de 28/02/19.

Diante dessas informações, a Impugnante reitera que, *“embora tenha ocorrido a transferência de titularidade desses automóveis antes do prazo de 12 (doze) meses a contar da aquisição junto às montadoras, isso não quer dizer que tenham ocorrido operações de venda, que atrairiam a incidência do ICMS nos termos do Convênio ICMS nº 64/06”.*

Destaca, também, que *“as transferências de titularidade dos veículos para o nome das instituições financeiras, junto ao DETRAN, ocorreram por mera exigência contratual, sem que o Banco pagasse qualquer contraprestação financeira à Impugnante”.*

Reforça a informação de que *“referidos veículos jamais foram baixados do ativo imobilizado da empresa enquanto estavam no nome das instituições financeiras”*, e defende que *“a simples troca de titularidade não pode ser caracterizada como venda para fins de incidência do imposto”*, estando, portanto, equivocada a exigência fiscal relativa a tais operações.

Ressalta, ainda, que *“as instituições financeiras envolvidas nesses casos estão domiciliadas no Estado de São Paulo (consulta de CNPJ no site da Receita Federal)”*, mas que, *“não se sabe por qual motivo, embora conste nos CRV's dos veículos as referidas instituições como proprietária dos automóveis, foi mantido o antigo endereço da Impugnante em Belo Horizonte/MG”.*

A Defesa sustenta que *“referidas transferências de propriedade, nas datas apontadas pela fiscalização, tanto não configuraram operações de circulação de mercadorias aptas a atrair a incidência do imposto, que, após o retorno da propriedade para a titularidade da Impugnante, há automóveis que seguem ativos na frota; outros foram posteriormente baixados do ativo em razão da ocorrência de sinistros; outros foram posteriormente baixados do ativo em razão de terem sido objeto de furto/roubo; diversos foram posteriormente baixados do ativo em razão da venda após o prazo de 12 meses etc”.*

Assim, a Impugnante requer o cancelamento das exigências fiscais em questão, *“visto que a mera transferência de titularidade dos bens para as instituições financeiras, no contexto dos contratos de leasing, não configura circulação jurídica de mercadorias, apta a atrair a incidência do ICMS”.*

Acrescenta que, *“ainda que fosse o caso de incidência da exação, por se tratar de transferências para adquirentes domiciliados no Estado de São Paulo (vide consulta de CNPJ no site da Receita Federal), de todo modo, a competência para figurar no polo ativo da relação jurídico-tributária não seria do Estado de Minas Gerais, mas daquele Estado, nos termos da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS nº 64/06”*.

Sobre essa questão, de o veículo ser transferido à instituição financeira em razão de substituição de bem em garantia no contrato de leasing, o Fisco apresenta, de início, seu entendimento a respeito das diferenças (inclusive contábeis) de leasing financeiro e financiamento, para sustentar que *“o leasing financeiro não é um arrendamento mercantil e sim apenas uma modalidade de financiamento”*.

Entende que *“essa diferenciação é importante neste trabalho, pois fica descaracterizada a posse e o domínio do bem pelo arrendador”*, o que, segundo o Fisco, não condiz com as características do arrendamento mercantil original.

Registra que, *“diferentemente do arrendamento mercantil original”*, no leasing financeiro mencionado pela Impugnante, *“quem decide qual bem será arrendado é o arrendatário”* e que *“o arrendador não tem relação comercial com o bem e nem com o fornecedor; é apenas um ente financeiro”*.

A partir dessa abordagem, o Fisco conclui que, nos casos de aquisições de veículo mediante leasing apresentados pela Defesa, *“consta a primeira propriedade do veículo no nome da instituição financeira só para parecer que o financiamento é um arrendamento mercantil e dar direito a usufruir tanto da redução do passivo quanto da redução do lucro tributável pelo imposto de renda”*.

Assevera que *“para a instituição financeira, não faz diferença se o carro estará no nome dela ou se o veículo terá um gravame financeiro em seu registro no DETRAN”*, entendendo que *“o efeito prático de ambas as opções é o mesmo para a financeira”*.

O Fisco registra, então, que, *“da mesma forma que as legislações tributárias foram alteradas para caracterizar o leasing financeiro como arrendamento mercantil ficto”*, no presente caso, ele (o Fisco) irá também tratar como mera modalidade de financiamento, *“considerando a primeira posse do arrendamento ficto como também sendo ficta, utilizada apenas para tentar caracterizar o financiamento como operação de arrendamento mercantil”*, especialmente se tiver em mente que *“o veículo arrendado não foi lançado no ativo imobilizado da instituição financeira e sim no ativo imobilizado da locadora”*.

Sobre *“bens em garantia em financiamentos”*, o Fisco comenta que *“os financiamentos podem ou não ter bens em garantia”* e que *“a existência de bens em garantia impacta significativamente na redução dos juros porque os riscos também são significativamente reduzidos”*.

Pontua que a Contribuinte *“optou por financiamentos cujo próprio bem é dado em garantia”* e *“optou pelo leasing financeiro como modalidade de financiamento”*.

Reitera que *“a posse do bem é transmitida para o arrendatário ficto diretamente do fabricante”* e que *“o arrendador não tem contato com o bem arrendado”*.

Afirma que, nas situações em que o bem, que é uma garantia do contrato, sofre *“perdas e danos”* ou é *“vendido antes de findar o prazo do financiamento”*, o arrendador tem 2 opções: *“quitar o financiamento deste bem que não serve mais de garantia ou disponibilizar ao ente financeiro outro bem para cobrir o valor a ser garantido”*.

Observa que, no caso específico da Contribuinte, *“o contrato de leasing pode chegar a centenas de veículos”*, e que, ainda assim, *“continua podendo quitar o valor referente a um veículo que não serve mais de garantia ou, alternativamente, oferecer outro bem em garantia”*.

Registra que *“esta substituição em garantia poderia ser um imóvel, um maquinário, um seguro fiança (modalidade muito utilizada em aluguéis de imóveis) ou até mesmo um outro veículo”*, sendo que, *“de todas as opções possíveis, a Impugnante escolheu dar outro veículo em garantia”*.

Defende que *“a legislação atual é clara”*, não havendo a expressão *“exceto na hipótese do bem ser dado em garantia”* em nenhum dispositivo legal que trata das desmobilizações com menos de 12 meses”.

Complementando sua análise, o Fisco faz os seguintes comentários:

(...)

Houve o trabalho de preencher o CRV, reconhecer firma em cartório, levar o veículo ao DETRAN, fazer a vistoria e depois providenciar a transferência do veículo para o novo proprietário. Conforme podemos ver nesta tela do Detran, a seguir, de um veículo constante desta autuação, foi paga a taxa de serviço de “TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE”. A Autuada pagou pelo serviço de transferência de propriedade e este serviço contratado foi executado.

(...)

O arrendador poderia lançar um gravame no registro do veículo que seria utilizado para substituição de garantia. O efeito seria o mesmo para o ente financeiro. Não se deram conta de que a transferência poderia gerar a ocorrência de fato gerador do ICMS. A arrendatária poderia ter indicado somente veículos com mais de 12 meses de imobilização. Apenas uma pequena parte dos veículos escolhidos para serem usados como substituição em garantia possuía menos de 12 meses da aquisição e, por isso, aqui está incluída. A base total de veículos que foram analisados continha em torno de 165 mil automóveis.

A escolha do bem a ser dado em garantia é de estrita responsabilidade da Impugnante. A não observância se o veículo escolhido tinha ou não mais de 12 meses de imobilização também é de estrita responsabilidade da Impugnante. E essa responsabilidade é plena em seus efeitos e consequências. O fato da Autuada não perceber quais seriam as consequências das escolhas não tem o condão de invalidar os efeitos das consequências. Desta forma, não podemos simplesmente ignorar essa transferência como se ela nunca tivesse ocorrido.

(...)

A partir desse raciocínio, o Fisco considerou, no presente trabalho, que essas alterações de propriedade de veículo junto ao Detran/MG, da Autuada para instituições financeiras, tratam de “desimobilização” do bem, dando causa ao recolhimento de ICMS, caso ocorram antes de 12 (doze) meses da data de aquisição do bem pela Contribuinte.

Destaca, também, que *“é claro e pacífico que o cerne da questão não é ter ou não ocorrido uma circulação de mercadoria, mas ter ocorrido ou não uma desimobilização de um ativo permanente”*.

Segundo o Fisco, *“circulação de mercadoria se refere a produtos que estão em estoque, uma conta do ativo circulante”, sendo que “desimobilização de ativo permanente se refere a um bem que esteja lançado, no nosso caso específico, na subconta veículos da conta de Bens Imobilizados do ativo permanente”*.

Assim, conclui que *“não há que se falar em necessidade de caracterizar uma operação de circulação de mercadorias”, pois, entende que, se foi “gerada uma imobilização de um bem do ativo permanente”, deve-se verificar se existe “hipótese de exceção e/ou se ocorreu com mais de 12 meses de imobilização”*. Defende, então, que, *“se não estiver acompanhado de nenhuma destas duas situações, deverá, sim, permanecer nesta autuação”*.

O Fisco comenta, ainda, que:

(...)

Então a questão não passa pelo fato de ter ou não havido uma venda. A questão é o fato de ter ou não a propriedade do bem. Um bem alugado não é seu e não pode ser incluído no seu imobilizado. O bem dado em garantia é como se tivesse feito uma troca de um bem alugado (ou arrendado) por outro. Então é como se esse bem dado em garantia tivesse se transformado em arrendado para substituir outro que era arrendado. É contabilmente incorreto lançar bens arrendados ou alugados como pertencentes ao ativo imobilizado. Não se pode alugar um imóvel e lançá-lo na conta de imóveis imobilizados. O mesmo ocorre (ou deveria ocorrer) com os veículos. Desta forma, imputamos

como incorreta a caracterização de um bem dado em garantia de um arrendamento mercantil (ao se transmutar como arrendado) como sendo imobilizado da Impugnante. Não podendo ser contabilizado como imobilizado, facilmente concluímos que houve uma desimobilização do veículo. E se essa desimobilização aconteceu com menos de 12 meses, mesmo que por descuido da empresa ao selecionar qual veículo seria transferido em garantia, correta está a inclusão deste veículo nesta autuação.

(...)

Observa-se que o lançamento em questão está baseado na legislação tributária vigente, especificamente naquela relacionada com a **venda** de veículos pertencentes ao ativo imobilizado de locadoras, cujas operações receberam tratamento tributário específico a partir da publicação do Convênio ICMS nº 64/06.

Conforme já registrado, o Convênio ICMS nº 64/06 veio a estabelecer e disciplinar procedimentos a serem observados pelas montadoras e locadoras (por exemplo), caso o veículo adquirido pela locadora seja por ela vendido antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora.

Vale comentar que, mesmo que o exercício da atividade de locação de veículos esteja fora do campo de incidência do ICMS, desobrigando a locadora das obrigações atinentes aos contribuintes do imposto, a frequência das vendas desses veículos antes de 12 (doze) meses da data da aquisição, pelas empresas do setor, despertou no legislador o entendimento da necessidade de regulamentar tais operações, em razão da possibilidade de se caracterizar a figura de contribuinte, conforme conceito exposto no art. 55, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, oferecendo aos entes federados as regras previstas no Convênio ICMS nº 64/06, as quais foram internalizadas na legislação mineira (arts. 430, 431 e 432, todos do Anexo IX do RICMS/02).

Portanto, as vendas de veículos ocorridas antes do prazo mínimo de imobilização de 12 (doze) meses, decorrentes de diversas razões inerentes à natureza da atividade que a locadora realiza, acarretam o cumprimento da regra prevista na legislação supra.

Assim, o que se depreende é que o trabalho desenvolvido pela Fiscalização se pautou na exigência do ICMS devido em decorrência de vendas dos veículos antes de 12 (doze) meses da data de aquisição junto à montadora, conforme preceitos externados pelos arts. 430, 431 e 432, todos do Anexo IX do RICMS/02 (capitulados no campo “Base Legal/Infringências” do Auto de Infração), reproduzidos anteriormente.

Neste ponto, vale reiterar o registro da Impugnante de que, “*por ocasião do julgamento do RE nº 1.025.986/PE*”, Tema nº 1012 de repercussão geral, relativo a caso que envolvia empresa do mesmo grupo da Autuada e o Estado de Pernambuco, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a tese de que é constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel

com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora, cuja decisão se apresenta com a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TEMA 1012 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA DE ICMS SOBRE A VENDA DE AUTOMÓVEIS, POR EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS, ANTES DE UM ANO DE SUA AQUISIÇÃO DAS MONTADORAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. NOS TERMOS DO ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, ALÍNEA “G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE À LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTAR A FORMA COMO OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL DELIBERARÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. A LC 24/1975 EFETIVA O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL E RETRATA O ALCANCE DOS CONVÊNIOS CELEBRADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, FORMALIZADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ. 2. É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO DE VENDA, REALIZADA POR LOCADORA DE VEÍCULOS, DE AUTOMÓVEL COM MENOS DE 12 (DOZE) MESES DE AQUISIÇÃO DA MONTADORA, UMA VEZ QUE, NESSA HIPÓTESE, OS BENS PERDEM A CARACTERÍSTICA DE ATIVO IMOBILIZADO, PASSANDO A ASSUMIR O CARÁTER DE MERCADORIA, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 29.831/2006, QUE TRATOU APENAS DE REGULAMENTAR INTERNAMENTE AS DISPOSIÇÕES APROVADAS PELO CONVÊNIO CONFAZ 64/2006. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE DE JULGAMENTO: “É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO DE VENDA, REALIZADA POR LOCADORA DE VEÍCULOS, DE AUTOMÓVEL COM MENOS DE 12 (DOZE) MESES DE AQUISIÇÃO DA MONTADORA.”

(RE 1025986, RELATOR(A): MARCO AURÉLIO, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-224 DIVULG 09-09-2020 PUBLIC 10-09-2020)

Frisa-se, pela importância, que tanto o Convênio ICMS nº 64/06 quanto a legislação mineira estabelecem que o recolhimento do ICMS deverá ser efetuado quando ocorrerem operações, especificamente, de “venda” dos veículos pelas locadoras antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora.

Conforme se observa nos autos, várias operações deram causa às exigências fiscais pelo fato de o Fisco considerar como “venda” a operação de transferência de propriedade do veículo à instituição financeira (junto ao Detran/MG), quando o bem foi dado em substituição de garantia a contrato de leasing.

Contudo, o que se verifica dos elementos constantes dos autos é que tais transferências não configuram operação de venda do bem, o qual foi dado em garantia

de contrato de leasing e, inclusive, continua a compor o ativo imobilizado da empresa autuada, sendo utilizado nas atividades normais da Contribuinte.

Para melhor elucidação da questão, vale abordar, inicialmente, e de maneira resumida, a respeito de leasing financeiro, que é uma das formas utilizadas pela Autuada para aquisição de veículos de sua frota.

Segundo a legislação tributária, o leasing financeiro é um contrato firmado entre a figura do arrendador e do arrendatário, de modo que o arrendador pode ser o fabricante do bem ou uma companhia de arrendamento independente e o arrendatário é o interessado no uso do bem, responsável pelas contraprestações pré-estabelecidas no contrato, podendo ser pessoa física ou jurídica.

Durante o período contratual, o arrendatário paga parcelas mensais ao arrendador pelo direito de usufruir do veículo, mas não é o proprietário do bem.

Trata-se de uma modalidade de arrendamento mercantil, em que, ao final do contrato, é oferecida ao arrendatário a opção de compra do bem arrendado.

Importa registrar que, segundo a Lei nº 7.132 de 26/10/83, que dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, alterando a Lei nº 6.099/74, considera-se arrendamento mercantil *“o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”* (destacou-se).

No arrendamento mercantil financeiro, ou leasing financeiro, as contraprestações devem ser suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem escolhido pela arrendatária, objeto do contrato, e obtenha um retorno sobre os recursos investidos; o arrendatário é responsável pelas despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado; e é livre o estabelecimento do preço para o exercício da opção de compra.

Ao final do contrato, o cliente tem a opção de adquirir o veículo, pagando o valor residual, ou de renovar o contrato com um novo veículo ou até mesmo de devolver o carro à instituição financeira.

Diferentemente de um financiamento convencional, em que o comprador se torna proprietário do carro logo após a assinatura do contrato (ainda que o documento do veículo – CRV venha com o gravame de veículo financiado), no leasing financeiro, a propriedade do bem permanece com a instituição financeira até o final do contrato, com o gravame de “arrendamento mercantil” ou “leasing”.

No caso em questão, com a ocorrência de roubo/furto/sinistro de veículo objeto de leasing, e considerando que o contrato firmado com a instituição financeira abrange dezenas de veículos, a Autuada tem a prática de aditar o documento, conforme cláusula nele prevista, oferecendo à instituição financeira um veículo de sua propriedade, que substituirá aquele bem acometido por roubo/furto/sinistro, a título de manutenção da garantia do contrato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para isso, a titularidade do veículo substituto é transferida à arrendadora – instituição bancária (sob a posse da arrendatária – Autuada) junto ao Detran/MG.

Porém, tal operação de transferência de titularidade não pode ser equiparada à operação de venda, pois ela ocorre em razão de cláusulas contratuais do leasing celebrado entre as partes, impedindo, dessa forma, que a arrendatária venda a terceiros o veículo que, agora, está atrelado a contrato de leasing como bem em garantia.

Essa transferência de propriedade, junto ao Detran, para fins de garantia em contrato de leasing não tem natureza mercantil, não implicando, necessariamente, em venda de veículo da Autuada para a instituição financeira, lembrando que não há qualquer contraprestação vinculada a essa transferência, e o bem continua no ativo imobilizado da arrendatária, sendo utilizado em suas atividades fins normalmente.

Segundo o Fisco, mesmo após transferir a propriedade para instituições financeiras, “o veículo continuou sendo considerado, *equivocadamente*, como pertencente ao ativo da empresa” (destacou-se).

Entretanto, de acordo com as normas contábeis (especialmente o inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 11.638/07, bem como o Pronunciamento Técnico CPC 06), o veículo objeto de leasing integra sim o ativo imobilizado da arrendatária, ainda que no CRV conste a instituição financeira como titular do bem:

Lei nº 6.404/76

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

(...)

Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

(...)

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 06 (R2)

ARRENDAMENTOS

(...)

Arrendatário Reconhecimento

22. Na data de início, o arrendatário deve reconhecer o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento.

(...)

(vigente até 31/12/18)

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 06 (R1)

Operações de Arrendamento Mercantil

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 17 (BV2010)

(...)

Arrendamento mercantil nas demonstrações contábeis do arrendatário

Arrendamento mercantil financeiro

Reconhecimento inicial

20. No começo do prazo de arrendamento mercantil, os arrendatários devem reconhecer, em contas específicas, os arrendamentos mercantis financeiros como ativos e passivos nos seus balanços por quantias iguais ao valor justo da propriedade arrendada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, cada um determinado no início do arrendamento mercantil. A taxa de desconto a ser utilizada no cálculo do valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil deve ser a taxa de juros implícita no arrendamento mercantil, se for praticável determinar essa taxa; se não for, deve ser usada a taxa incremental de financiamento do arrendatário. Quaisquer custos diretos iniciais do arrendatário devem ser adicionados à quantia reconhecida como ativo.

(...) (destacou-se)

Portanto, de igual modo, o bem que já pertencia à locadora, mas que foi transferido (junto ao Detran) para a instituição financeira como garantia em contrato de arrendamento mercantil, passando a integrar o contrato de leasing, deve continuar sendo classificado como ativo imobilizado da locadora, enquanto o bem estiver vinculado ao contrato.

De fato, conforme consta do contrato firmado entre a Autuada e as instituições financeiras, a critério da arrendatária, poderá ser apresentada nova garantia ou “*quitar as obrigações pecuniárias*”.

No entanto, ainda que a escolha da Autuada tenha sido a apresentação de nova garantia correspondente a veículo adquirido de montadora há menos de 12 (doze) meses, tal fato não atrai a obrigatoriedade do recolhimento de ICMS defendida pelo Fisco, prevista na legislação já mencionada.

Em relação ao exemplo apresentado pela Defesa (veículo de placa QNM1324 – chassi ..., adquirido pela Autuada em 17/11/17), para o qual o Fisco afirma que houve venda em 21/08/18, foram acostados aos autos (DVD de fls. 270) os seguintes documentos: cópia do DANFE relativo à aquisição do veículo (data de

16/11/17); cópias dos Certificados de Registro de Veículo - CRV's do automóvel, que demonstram a aquisição junto à montadora (CRV emitido em 27/11/17), a transferência da Autuada para a instituição Santander Leasing S/A (CRV emitido em 06/09/18) e, posteriormente, o retorno da titularidade da instituição Santander Leasing S/A para a Autuada (CRV emitido em 29/11/18).

O Fisco não acatou os argumentos de defesa com a justificativa de que a Impugnante “*só apresentou a frente do CRV do primeiro emplacamento*” (fls. 325), conforme planilha “*Resultado da Análise Documental*” acostada às fls. 315/396 dos autos.

Contudo, a documentação apresentada pela Impugnante é hábil a elidir a acusação fiscal de que o veículo em questão foi vendido pela Autuada em 21/08/18, pois, essa suposta “data de venda” apontada pelo Fisco refere-se, na verdade, ao período da transferência de titularidade do veículo junto ao Detran/MG, passando da Autuada para a instituição financeira (data de emissão do CRV apresentado pela Defesa – 06/09/18), em razão de substituição de bem em garantia no contrato de leasing, situação que, conforme já esclarecido, não caracteriza uma operação de venda.

Vale comentar que, no CRV emitido em 06/09/18, no qual indica a instituição Santander Leasing S/A Arrend Merc como a titular do veículo e a Autuada como proprietária anterior, consta a seguinte observação: “*Arrendamento - Localiza Fleet S.A.*”, demonstrando que o veículo, que era de propriedade da Autuada, encontrava-se atrelado a contrato de arrendamento firmado entre a empresa e a instituição financeira.

Salienta-se que, posteriormente, a titularidade do veículo em análise retornou para a Autuada, conforme CRV emitido em 29/11/18, que indica a Localiza Fleet como titular do veículo novamente, e a instituição Santander Leasing como a proprietária anterior.

Ressalta-se que, em todo esse período, o veículo, corretamente, integrou o ativo imobilizado da empresa autuada, conforme declaração da Impugnante.

Dessa forma, considerando o entendimento de que a transferência de titularidade do veículo para a instituição de leasing não configura uma operação de venda, a Impugnante afasta a acusação fiscal de que o veículo foi vendido pela Autuada na data de 21/08/18.

Decide-se, portanto, pela exclusão das exigências fiscais referentes ao veículo de placa QNM1324 - chassi ..., bem como das exigências relativas a todos os outros veículos que se encontram nessa mesma situação, com idêntica comprovação documental de que a data de venda apontada pelo Fisco se refere à transferência de bem dado em garantia de contrato de leasing, não se adequando às hipóteses previstas no Convênio ICMS nº 64/06.

Nesse caso específico do veículo de placa QNM1324, importa acrescentar que a Defesa apresentou, também, tela do sistema SAP, sistema de controle interno da Autuada que indica a movimentação do veículo desde a aquisição até a venda, cópia de uma ATPV – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, indicando

transferência de um veículo da Autuada registrada em 28/02/19; e contrato de compra e venda datado de 28/02/19, que confirma os dados constantes da ATPV.

Tais documentos comprovam que o veículo, na verdade, foi vendido pela Autuada em 28/02/19, ou seja, após 12 (doze) meses da aquisição da montadora, o que reforça a conclusão de que se trata de situação não abrangida pelo Convênio ICMS nº 64/06.

Em relação a tais veículos objeto de autuação selecionados pela Impugnante na planilha “*Garantia leasing*”, que integra o arquivo “*Relação de veículos*”, cumpre comentar a respeito do automóvel de placa QOP0484, chassi (...).

Nesse caso, enquanto o Fisco registra que o veículo foi adquirido em 25/05/18 e vendido em 30/08/18, a Impugnante alega que, nessa data de venda indicada pelo Fisco, o *status* do veículo era “*Bem substituto em contrato de leasing*”.

Para comprovar a alegação, a Defesa apresenta tela do sistema SAP, informando a movimentação do bem desde a aquisição, cópia de DANFE relativo à aquisição do veículo (NFe emitida em 24/05/18), cópia de CRV emitido em 28/06/18, relativo ao primeiro emplacamento, cópia de CRV emitido em 06/09/18, que indica a mudança de titularidade do veículo, passando da Autuada para outra empresa do Grupo Localiza (Localiza Rent a Car) estabelecida em Belo Horizonte/MG, cópia de uma Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, datada de 10/11/21 e assinada pela Localiza Fleet S/A e cópia de contrato de compra e venda datado de 08/11/21.

Observa-se que, embora a Impugnante tenha alegado que o veículo foi transferido para instituição financeira em virtude de substituição de bem em garantia de contrato de leasing, não consta dos autos qualquer documentação nesse sentido.

O que se verifica é documentação que demonstra a transferência de titularidade do veículo para outra empresa mineira, que ocorreu no mesmo período da data de venda considerada pelo Fisco no trabalho.

Dessa forma, verifica-se que os documentos trazidos aos autos pela Defesa corroboram a acusação fiscal, pois confirmam que o veículo em questão foi efetivamente vendido pela Autuada em período anterior a 12 (doze) meses da data de aquisição, configurando, portanto, hipótese prevista no Convênio ICMS nº 64/06.

Nota-se que, após análise da respectiva documentação acostada aos autos pela Impugnante, o Fisco manteve o crédito tributário correspondente ao referido veículo, com a justificativa de que houve “*venda para Localiza Rent a Car*”. Assim, corretas as exigências fiscais relativas ao automóvel de placa QOP0484, chassi (...).

A Defesa também afirma que, do universo de veículos autuados, “*365 foram baixados em razão de terem sido furtados/roubados*”, de acordo com Boletins de Ocorrência (BOs) e/ou telas do Senatran juntados às respectivas documentações.

Alega, assim, que “*as baixas referidas não decorreram de operações de venda, não sendo caso de incidência do ICMS*”.

Informa que “a listagem desses veículos consta na aba denominada “Roubado-Sinistrado”, da planilha constante do doc. 06 da impugnação, bastando filtrar na coluna “Status do veículo na data indicada no AI” a opção “Roubado”.

Segundo a Defendente, os documentos anexados aos autos “comprovam que os veículos seguem registrados em nome da Impugnante e que consta a restrição por roubo na mesma data”.

A título de exemplo, cita, às fls. 131/132 e 426/427, dos autos, o caso do veículo de placa QNI8286 (chassi ...), que, segundo consta da planilha do Fisco, foi adquirido pela Autuada junto à montadora em 08/11/17 e vendido em 30/04/18, ou seja, antes do prazo de 12 (doze) meses da aquisição.

Destacando, na peça de defesa, parte da nota fiscal e do CRV do veículo, a Impugnante comenta que “a data de aquisição está em consonância com o que consta na NF-e de aquisição do veículo e no CRV, visto que na nota consta que a aquisição ocorreu em 07.11.2017 e no CRV consta que o registro em nome da Impugnante foi realizado em 10.11.2017”.

Reclama, no entanto, que “a data da venda apontada pela fiscalização, em 30.04.2018, não condiz com a realidade dos fatos, visto que esse veículo foi alvo de crime de roubo no dia 27.04.2018”, que, segundo a Defesa, pode ser comprovado pela tela do Senatran (parcialmente inserida na peça defensiva).

Assim, a Impugnante sustenta que “também nessas hipóteses não há que se falar em incidência de ICMS, razão pela qual a cobrança deve ser cancelada”.

Por seu turno, o Fisco analisa os argumentos da Defesa nos seguintes termos:

Em relação à segunda alegação, de que houve 365 “veículos roubados ou furtados com preenchimento de BO”, a Impugnante destaca que os veículos roubados ou furtados com o devido preenchimento do BO não podem ter incidência do ICMS porque não houve operação de venda. Para elucidar esta hipótese, recorreremos ao art. 5º, XII do RICMS2002, in verbis:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

...

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de bem integrante do ativo permanente, de origem estrangeira, que não tenha sido onerado pelo ICMS ou, até 12 de março de 1989, pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), na etapa anterior de sua circulação no território brasileiro ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador; (1149)

b) no caso de venda de produto objeto de contrato de arrendamento mercantil - leasing, em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário, observado o disposto no inciso XVII do caput do artigo 43 deste Regulamento e no item 89 da Parte 1 do Anexo I;

Como podemos observar, o inciso XII utilizou o termo “saída”. Este é o termo mais amplo que existe; engloba venda, transferência, perda, inutilização, perecimento, comodato, doação e todas as outras formas que possam existir de saída. Se o legislador quisesse restringir, poderia usar o termo venda; e aí concordaríamos com a Impugnante. Mas como não usou, engloba toda saída, por qualquer motivo que seja.

Além do mais, se quisesse colocar uma exceção para saídas por motivo de roubo ou furto, era só acrescentar uma hipótese adicional no caput do inciso ou acrescentar um inciso adicional no art. 5º para saídas do ativo imobilizado com menos de 12 meses em determinadas situações. Ao contrário, só abriu duas exceções para que, mesmo que a desmobilização tenha ocorrido com mais de 12 meses, não seja alcançada pela não incidência. Isto é, incide ICMS, nestas exceções, nas saídas com mais de 12 meses. Então, desta forma, concluímos que incide ICMS nas desmobilizações com menos de 12 meses nos casos de furto ou de roubo.

Em que pese a análise do Fisco sobre o tema, cumpre relembrar que o Convênio ICMS nº 64/06 e a legislação mineira estabelecem que o recolhimento do ICMS deverá ser efetuado quando ocorrerem operações, especificamente, de “venda” dos veículos pelas locadoras antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora.

Dessa forma, caso haja a comprovação de que o veículo foi baixado do ativo imobilizado da empresa em razão de furto/roubo, não há que se falar em venda do bem imobilizado.

Para comprovar a alegação, a Impugnante acosta aos autos (DVDs juntados às fls. 270/271) uma extensa documentação, apartada por veículo, de acordo com o número de chassi.

A título de exemplo, a Impugnante cita, às fls. 131/132 e 426/427 dos autos, o caso do veículo de placa QNI8286 (chassi ...), que foi adquirido pela Autuada junto à montadora em 08/11/17, cuja “data de venda” apontada pelo Fisco é 30/04/18.

Segundo a Impugnante, o “veículo foi alvo de crime de roubo no dia 27.04.2018”.

Para comprovar o alegado, a Defesa apresenta cópias do CRV do primeiro emplacamento (frente), do DANFE relativo à aquisição do veículo e da tela do sistema SAP com a indicação da movimentação do veículo desde a aquisição.

Destaca-se que a tela extraída do Senatran, citada pela Defesa, referente ao automóvel em análise, foi parcialmente inserida na impugnação, não compondo a relação de documentos constantes dos DVDs.

De acordo com a planilha fiscal “*Resultado da Análise Documental*”, fls. 316 dos autos, o Fisco não acatou os argumentos de defesa com a justificativa de que a Impugnante “*só apresentou a frente do CRV do primeiro emplacamento*”.

Analizando a documentação exibida pela Impugnante, não se observa a devida comprovação de que o veículo foi alvo de crime de roubo. A tela do sistema Senatran não é documento hábil a comprovar tal fato. A comprovação desse evento caberia ao Boletim de Ocorrência Policial, o qual não consta dos autos.

Ressalta-se que a tela do sistema SAP apresentada pela Defesa se refere apenas a documento de controle interno da Contribuinte, não tendo, portanto, legitimidade para comprovar a ocorrência de roubo.

Dessa forma, considerando que a Defesa não conseguiu elidir a acusação fiscal de que o veículo em questão foi vendido pela Autuada em 30/04/18, ou seja, antes de 12 (doze) meses de imobilização, restam corretas as respectivas exigências fiscais.

Analizando, por amostragem, demais documentos apresentados pela Defesa, verifica-se uma situação que merece ser destacada.

Em relação ao veículo de chassi (...), placa QOF8494, o Fisco registra que a Autuada o adquiriu em 18/04/18 e, em 11/12/18, promoveu a venda, ou seja, antes de 12 (doze) meses da aquisição.

Por sua vez, a Impugnante alega que o veículo em questão foi roubado em 10/12/18.

Para comprovar o alegado, a Defesa apresenta a tela do sistema SAP referente à movimentação do bem, indicando que ele foi roubado na data de 10/12/18, e cópias do DANFE relativo à aquisição do veículo e do CRV do automóvel referente ao primeiro emplacamento, emitido em 27/04/18.

Destaca-se que a Impugnante também apresentou uma cópia de CRV de outro veículo, (placa QMX8494), de propriedade de outra empresa, denominada Localiza Rent a Car, acompanhada de uma ATPV – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo que não permite a perfeição vinculação ao veículo em análise, restando, portanto, prejudicada a análise dos documentos.

Verifica-se, então, que a documentação trazida aos autos pela Defesa não é hábil a comprovar que o veículo foi efetivamente roubado em 10/12/18, não afastando a acusação fiscal de que o automóvel foi vendido em 11/12/18, conforme informações obtidas pelo Fisco junto à própria Contribuinte, por meio de intimações fiscais, e ao Detran/MG, para o levantamento do presente trabalho.

Assim, corretas as respectivas exigências fiscais.

A Defesa registra, ainda, que, dos veículos objeto de autuação, 100 (cem) foram vendidos para seguradora localizada em outra unidade da Federação, na data apontada pelo Fisco como sendo a suposta data de venda.

Explica que, *“embora referidas transferências tenham ocorrido em prazo inferior a 12 (doze) meses, a contar da data de aquisição dos referidos bens pela Impugnante, fato é que as operações não configuram circulação de mercadorias e, portanto, não atraem a incidência do imposto”*.

Informa que *“a listagem desses veículos consta na aba denominada “Roubado-Sinistrado”, da planilha constante do doc. 06 da impugnação, bastando filtrar na coluna “Status do veículo na data indicada no AI” a opção “Sinistrado”*.

Alega que, *“no presente caso, a suposta data de “venda” dos carros, apontada pela fiscalização, refere-se à data da transferência dos automóveis para a seguradora, em razão da ocorrência de sinistros”, não havendo, portanto, incidência de ICMS conforme dispõe o art. 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 87/96:*

Lei Complementar nº 87/96

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2022) (...)

Como exemplo, a Impugnante aponta, às fls. 133/134 e 429/430, a situação do veículo de placa QOD3675, chassi (...), que, segundo a planilha do Fisco, foi adquirido em 10/04/18 e vendido em 17/04/18, isto é, 7 (sete) dias após a aquisição.

De acordo com a Defesa, *“a tela SAP demonstra que o veículo sofreu “Perda Total” (PT) / foi “Batido” e foi baixado em data posterior à apontada pela fiscalização”*.

A Impugnante acrescenta que, mesmo que referidas transferências tratassem de vendas, *“ainda assim a cobrança seria indevida, visto que as seguradoras para as quais os veículos foram transferidos estão domiciliadas em outros Estados da Federação (vide consulta de CNPJ no site da Receita Federal), de modo que o Estado de Minas Gerais não poderia compor o polo ativo da relação jurídico-tributária por incompetência, nos termos da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS nº 64/06”*.

Por sua vez, o Fisco manifesta-se no seguinte sentido:

Aqui, o equívoco da Impugnante é achar que o foco é o veículo enquanto mercadoria e a tributação da mercadoria. Se o veículo valia R\$100.000,00 (cem mil reais) e foi vendido como salvo para a seguradora por R\$20.000,00 (vinte mil reais), estaríamos tributando o salvo se a base de cálculo fosse R\$20.000,00 (vinte mil reais) e tivéssemos cominado

legislação de saída de salvados. O motivo da autuação não foi cobrança de ICMS por saída de salvados e somente seria se a empresa fosse comerciante de veículos pois eles seriam estoque da empresa. Em momento algum falamos que os veículos autuados pertenciam ao estoque da empresa. Sempre afirmamos que os veículos pertenciam ao ativo imobilizado. E, similarmente ao que explicamos na alegação 4, vendas para seguradora não é hipótese prevista no art. 5º, XII do RICMS/2002. A venda para seguradora é uma saída com menos de 12 meses e, portanto, não alcançada pela não incidência prevista no inciso XII. Quanto ao fato da seguradora possuir CNPJ único em outra unidade da federação, conforme já explicamos, não define o domicílio como sendo nesta outra UF. O domicílio da seguradora é onde está situado o estabelecimento que praticou a venda do serviço, no caso, o município de Belo Horizonte. Desta forma, incide ICMS nas desmobilizações com menos de 12 meses nos casos de venda de veículos para seguradoras que foram autuados neste PTA.

Registra-se que, de fato, conforme pontuado pela Defesa, nas transferências de veículo para companhias seguradoras em razão da ocorrência de sinistro, não há incidência de ICMS, ainda que essa transferência ocorra antes de 12 (doze) meses de imobilização do bem. Veja o que dispõe o inciso XVIII do art. 5º da Parte Geral do RICMS/02:

RICMS/02

CAPÍTULO II

Da Não-Incidência

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

XVIII - a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; (...)

Ademais, as operações de transferências de veículo para companhias seguradoras em razão da ocorrência de sinistro não configuram uma operação de venda efetivamente, não estando abrangidas pelo Convênio ICMS nº 64/06.

Dessa forma, caso haja a comprovação de que o veículo foi baixado do ativo imobilizado da empresa em razão de transferência de salvado de sinistro para seguradora, não há que se falar em venda do bem imobilizado.

Verifica-se, por exemplo, que, em relação ao veículo de chassi ..., placa QOH5110, o Fisco registra em seu levantamento que o automóvel foi adquirido pela Contribuinte em 24/04/18 e vendido em 09/05/18.

A Defesa, por sua vez, no intuito de comprovar a alegação de que o bem foi transferido à seguradora em decorrência de sinistro, apresentou apenas cópias de CRV

do primeiro emplacamento, emitido em 08/05/18, DANFE relativo à aquisição do veículo datado de 23/04/18 e tela do sistema SAP com a indicação da movimentação do veículo desde a aquisição, informando que, em abril de 2019, houve perda total do bem, e que foi baixado em 07/10/19.

O Fisco justifica a manutenção das exigências fiscais com a informação de que a Impugnante *“só apresentou a frente do CRV do primeiro emplacamento”* (fls. 317 dos autos).

Examinando os documentos apresentados pela Defesa, conclui-se que eles não comprovam a efetiva ocorrência do sinistro e nem mesmo a transferência do bem à seguradora, lembrando que as telas do sistema SAP se referem a documentos de controle interno da Contribuinte, não tendo legitimidade para provar as alegações.

Dessa forma, considerando que a Defesa não conseguiu elidir a acusação fiscal de que o veículo em questão foi vendido pela Autuada na data relacionada pelo Fisco, ou seja, antes de 12 (doze) meses de imobilização, restam corretas as respectivas exigências fiscais.

A mesma análise é feita em relação ao exemplo mencionado pela Defesa, relativo ao veículo de placa QOD3675, chassi ..., que, segundo a planilha do Fisco, foi adquirido em 10/04/18 e vendido em 17/04/18.

A Impugnante alega que *“o veículo sofreu “Perda Total” (PT) / foi “Batido” e foi baixado em data posterior à apontada pela fiscalização”*.

Para comprovar tais informações, apresenta apenas cópias de CRV do primeiro emplacamento, DANFE relativo à aquisição do veículo e tela do sistema SAP com a indicação da movimentação do veículo desde a aquisição.

No entanto, tais documentos não comprovam a efetiva ocorrência do sinistro e nem mesmo a transferência do bem à seguradora.

Dessa forma, considerando que a Defesa não conseguiu elidir a acusação fiscal de que o veículo em questão foi vendido pela Autuada na data relacionada pelo Fisco, ou seja, antes de 12 (doze) meses de imobilização, restam corretas as respectivas exigências fiscais.

Analisando, por amostragem, demais documentos apresentados pela Defesa relativos a outros veículos, verifica-se uma situação que merece ser aqui comentada.

Em relação ao veículo de chassi ..., placa QOH2029, o Fisco registra que o bem foi adquirido pela Autuada em 26/04/18 e vendido em 07/05/18.

A Impugnante, então, apresenta a seguinte documentação: cópia do DANFE relativo à aquisição do bem, datado de 25/04/18, cópia do CRV do primeiro emplacamento, emitido em 07/05/18, tela do sistema SAP indicando que houve perda total (PT) do bem em outubro de 2020 e que foi baixado em 25/02/21, e cópia da Certidão de Baixa de Veículo, emitida pelo Detran/MG em 01/02/21.

Observa-se que a data da venda do veículo promovida pela Autuada, que o Fisco considerou no trabalho, isto é, a data de 07/05/18, é exatamente a mesma data em que foi emitido o CRV do veículo (primeiro emplacamento), o qual indica a Autuada

como proprietária do bem e a montadora Renault do Brasil S/A como proprietária anterior.

Nota-se, ainda, que a Certidão de Baixa do Veículo, emitida pelo Detran/MG em 01/02/21, indica as mesmas informações constantes do mencionado CRV, isto é, a Autuada como “*Proprietário Atual*” e a montadora Renault do Brasil como “*Proprietário Anterior*”.

Infer-se, então, que, desde a aquisição do veículo (conforme CRV do primeiro emplacamento) até sua baixa, nos termos da certidão emitida Detran/MG, não houve qualquer alteração de propriedade do bem, o que permite inferir que, durante todo esse período, a Autuada não promoveu venda do seu ativo imobilizado.

Após análise dos documentos apresentados pela Impugnante, o Fisco mantém as exigências fiscais, com a justificativa de que a Defesa “*só apresentou a frente do CRV do primeiro emplacamento*” (fls. 317 dos autos).

Todavia, a documentação juntada aos autos pela Defesa é suficiente para afastar, inequivocamente, a acusação do Fisco de que o veículo analisado foi vendido pela Autuada em 07/05/18.

Assim, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas ao veículo de Placa QOH2029, chassi ..., bem como as exigências fiscais relativas a todos os outros veículos que se encontram nessa mesma situação, com idêntica comprovação documental que foi feita para o veículo em questão.

Outra questão muito discutida nos autos pelas partes envolvidas no processo é a respeito do domicílio do destinatário do veículo na operação de venda realizada pela Autuada.

De acordo com o entendimento do Fisco e da Impugnante, se a Autuada efetua venda de seu veículo, com menos de 12 (doze) meses da aquisição, para outra unidade da Federação, o Estado de Minas Gerais não teria competência ativa para exigir o imposto previsto no Convênio ICMS nº 64/06.

Assim, enquanto a Impugnante tenta demonstrar, em determinadas situações, que o veículo foi destinado à outra unidade da Federação, o que, segundo seu entendimento, afastaria a exigência do imposto, o Fisco, por meio de um extenso relato acerca de domicílio de pessoa física e jurídica, busca defender a manutenção do crédito tributário, sustentando que o domicílio dos destinatários desses veículos seria o Estado de Minas Gerais.

Em sua Impugnação, a Autuada acusou que 807 veículos teriam sido vendidos antes dos 12 meses de suas aquisições para adquirentes/destinatários domiciliados em outra Unidade Federativa que não Minas Gerais.

Disse, ainda, que 473 veículos foram transferidos para alguns de seus próprios estabelecimentos localizados em outros Estados.

Acrescentou que 34 veículos foram vendidos após o transcurso de 12 meses.

O Fisco, ao analisar as alegações do Impugnante reformulou o lançamento e excluiu 1.253 dos 1.314 veículos acima referidos.

Na peça aditiva à Impugnação, apresentada após a reformulação do lançamento, a Autuada apenas mencionou a questão relativa aos veículos vendidos para adquirentes de outros estados, mas não especificou quais seriam os veículos não contemplados com a referida reformulação e quais seriam os fundamentos que manteriam o seu entendimento em relação a estes veículos, já exposto anteriormente em sua Impugnação.

A Impugnante também não apresentou novos documentos.

A Fiscalização, por sua vez, esclareceu que os mencionados 61 veículos que não foram excluídos da reformulação do lançamento, assim o foram por que não houve a apresentação do seu primeiro emplacamento, ou somente foi apresentada à frente do CRV do primeiro emplacamento. Desta forma, não houve a possibilidade de confirmar a data real da venda (que normalmente é diferente da data de registro da venda no DETRAN), o nome do adquirente, o número de inscrição na Receita Federal (CNPJ, ou CPF) e o endereço informado (que pode ser diferente do constante no cadastro da Receita Federal).

Correto o entendimento fiscal.

Noutro giro, a Defesa identificou que *“em 106 casos, os veículos apontados pela fiscalização como vendidos em data anterior ao prazo de 12 (doze) meses estavam ativos na frota na data indicada na autuação”*.

Registra que, *“para identificá-los, basta selecionar a aba “Veículo Ativo” na planilha “Relação de Veículos”; ou filtrar, na aba denominada “Informações Complementares”, na coluna “Status do veículo na data indicada no AI”, a opção de “Veículo ativo na frota na data indicada no AI”*”.

Segundo a Impugnante, *“a situação é facilmente verificável pela análise das telas do SAP, que demonstram que os veículos estavam sendo locados nas datas apontadas como de suposta venda, o que atesta ser necessário o cancelamento das cobranças objurgadas”*.

Refutando os argumentos da Defesa, o Fisco manifesta-se nos seguintes termos:

Em relação à sétima alegação, de que houve 106 “veículos ainda ativos na frota”, cabe destacar que neste PTA não foi incluído nenhum veículo com desmobilização posterior a 12 meses. Desta forma, é impossível que haja veículos ainda ativos na frota que não tenham saído da propriedade da empresa nem uma vez. Mas, pelas alegações apresentadas pela Impugnante, sabemos que mesmo após transferir a propriedade para instituições financeiras ou para a Localiza Rent a Car, o veículo continuou sendo considerado, equivocadamente, como pertencente ao ativo da empresa. Outra coisa que dificulta é que não é

feita diferenciação a quem pertence dentro do grupo Localiza. Então, se houve uma venda da Localiza Fleet para a Localiza Rent a Car, em termos de ativo imobilizado não há alterações, não há movimentação. No entanto, são duas empresas distintas, com diferentes CNPJ. Mesmo que o núcleo do CNPJ seja o mesmo (o que não é o caso das mencionadas empresas), uma filial é um estabelecimento distinto do estabelecimento da matriz; e foi citado que esta situação ocorreu uma vez. Outra hipótese que também ocorreu, e foi mencionado na defesa, é a recompra de veículos vendidos; o veículo, desta forma, ainda continua pertencendo à empresa. É importante ressaltar aqui que não interessa neste PTA se o veículo ainda continua pertencendo à frota da empresa; interessa saber se o veículo, em algum momento antes de completar 12 meses de imobilização, deixou de pertencer à empresa. E todos os veículos presentes nesta autuação deixaram de pertencer, ao menos uma vez, à Impugnante antes que completassem 12 meses de imobilização. Assim, essa alegação apenas significa que os veículos ou voltaram a pertencer à Impugnante ou equivocadamente foram consideradas como pertencentes à empresa já tendo mudado de proprietário.

Ressalta-se que o crédito tributário relativo a parte dos veículos em questão foi excluído pelo Fisco, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de fls. 278/279, com a justificativa de que *“a Impugnante apresentou imagens do CRV do primeiro emplacamento (frente e verso) que continham adquirentes com endereço, fornecido à Receita Federal, em outra Unidade da Federação e/ou cuja transferência tenha ocorrida após o transcurso do interstício temporal de 12 (doze) meses da data de aquisição do veículo”*.

Em relação aos veículos mantidos no trabalho, observa-se que, no intuito de comprovar que o automóvel se encontrava ativo na empresa na “data de venda” apontada pelo Fisco, a Impugnante apresentou, por exemplo, para o veículo de placa QPV9133 (chassi ...), cópia do CRV emitido no primeiro emplacamento (26/12/18), cópia do DANFE relativo à aquisição do bem em 17/12/18 e tela do sistema SAP, indicando a movimentação do veículo desde a entrada no estabelecimento autuado.

Segundo as informações obtidas pelo Fisco junto à Contribuinte, ao Detran/MG ou à empresa fornecedora, trata-se de veículo adquirido em 18/12/18 e vendido em 19/06/19.

Após análise dos documentos carreados aos autos pela Impugnante, o Fisco mantém as exigências fiscais, ao argumento de que a Defesa *“só apresentou a frente do CRV do primeiro emplacamento”* (fls. 351 dos autos).

Examinando toda essa documentação (CRV, DANFE e tela SAP), verifica-se que, de fato, não são documentos hábeis a derrubar a acusação fiscal de que referido

veículo foi vendido em 19/06/19, restando, portanto, corretas as respectivas exigências fiscais.

Vale comentar também a respeito do veículo de chassi ..., placa QNY0129, em relação ao qual o Fisco verificou que foi adquirido em 28/02/18 e vendido em 31/10/18.

Em sua defesa, a Impugnante afirma que o automóvel foi vendido em 31/05/19, ou seja, mais de 12 (doze) meses da aquisição junto à montadora.

Para comprovar essa alegação, a Impugnante apresenta a seguinte documentação: tela do sistema SAP, cópia do DANFE relativo à aquisição do bem em 27/02/18, cópia do CRV emitido no primeiro emplacamento (12/03/18), cópia de uma ATPV – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, indicando venda de um bem da Autuada em 05/09/19, e cópia do contrato de venda do veículo em análise, datado de 31/05/19, cujos dados coincidem com a ATPV (comprador, vendedor, valor).

Após análise de tais documentos, o Fisco manifesta-se pela manutenção do respectivo crédito tributário, com a seguinte justificativa:

Em relação ao veículo de chassi (...), consta no arquivo, em PDF, contendo a Tela SAP deste chassi que em 31/10/2018 (mesma data que consta na autuação) houve a venda do veículo. No entanto, foi apresentado frente/verso do CRV de primeiro emplacamento contendo uma outra venda, ocorrida em 05/09/2019. Na frente apresentada, consta que é a via 01. Se fosse uma venda cancelada, constaria como sendo a via 02. Tendo em vista que a própria autuada apresentou documentação comprovando que houve venda em 31/10/2018, mantivemos o veículo na autuação.

Portanto, para a manutenção do crédito tributário, o Fisco levou em consideração a informação constante da tela do sistema SAP apresentada pela Impugnante, de que, em 31/10/18, houve a primeira venda do veículo.

De acordo com referida tela do sistema SAP, observa-se que, de fato, há indicação de que o carro foi vendido em 31/10/18, mas, posteriormente, em 11/12/18, houve o cancelamento da venda.

Nota-se, também, a informação de que, em 31/12/18, o veículo foi novamente vendido, sendo que, logo em seguida, em 23/01/19, a venda também foi cancelada. Tais fatos se repetiram, mais uma vez, em 28/02/19 (venda) e 23/05/19 (cancelamento).

Já em 31/05/19, foi indicada a quarta venda do veículo, cujo registro refere-se à última movimentação do bem constante do sistema SAP.

Extrai-se de tais informações que o veículo em análise somente foi vendido em 31/05/19, pois todas as vendas anteriores não foram concluídas, não sendo efetivamente formalizadas.

Em que pese a ATPV – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo apresentada pela Impugnante não apresente, s.m.j., qualquer informação que possa vinculá-la ao veículo em análise, não tendo, por si só, força probante, verifica-se que ela informa dados que são confirmados pelo contrato de compra e venda, também anexado pela Defesa, que registra as informações relativas ao veículo, comprador, vendedor, valor, etc.

Assim, referida ATPV juntamente com o contrato de compra e venda são provas concludentes de que a venda do veículo em questão foi efetivamente concluída em setembro de 2019, ou seja, mais de 12 (doze) meses da data de aquisição (28/02/18).

Dessa forma, deve ser excluído o crédito tributário relativo ao veículo de chassi ..., placa QNY0129, tendo em vista que a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda apontada pelo Fisco, demonstrando que, na verdade, a venda ocorreu após 12 (doze) meses da data de aquisição do bem, afastando, assim, a obrigatoriedade do recolhimento de ICMS nos termos do Convênio ICMS nº 64/06.

Ao final de sua defesa, a Impugnante requer o cancelamento da multa de revalidação exigida nos autos, *“por atipicidade, diante da inexistência dos pressupostos fáticos, uma vez que não havia imposto a recolher para quase toda a integralidade da autuação (art. 97, V, do CTN), tendo como única exceção os 5 veículos apontados, para os quais a Impugnante providenciou a quitação do imposto devido”*, sendo que as demais operações *“não estão sujeitas à incidência do imposto e/ou o Estado de Minas Gerais não detém competência para exigir a exação”*.

Requer também o cancelamento da multa isolada, visto que, segundo a Defesa, a empresa autuada não tinha a obrigação de emitir documentos fiscais nas seguintes situações: a) veículos ativos na frota, baixados em razão de sinistro, transferidos para seguradora e roubados/furtados, porque sequer houve venda; b) veículos transferidos para instituições financeiras em outras unidades da Federação como garantia em leasing, porque não houve venda e não deixaram de pertencer ao ativo imobilizado da Autuada; c) veículos vendidos com mais de 12 meses, situações para as quais não existe obrigação legal que a obrigue a emitir notas fiscais; d) veículos vendidos com menos de 12 meses para adquirentes localizados em outras unidades da Federação, porque se havia ou não obrigação de emitir nota fiscal, o interesse fiscalizatório não é de Minas Gerais, que não detém competência de exigir o cumprimento de obrigações acessórias que envolvam ICMS devido a outro ente político.

Contudo, ressalvadas as situações em que se decide pela exclusão das exigências fiscais, verifica-se que se encontram corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da mesma lei, uma vez que a Autuada promoveu a venda de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição, deixando de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 430 a 432 do Anexo IX do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que, em relação a tais operações remanescentes, a Impugnante não apresentou documentação hábil a afastar as exigências fiscais.

Por fim, quanto às assertivas trazidas pela Defesa, de que a multa isolada deve ser reduzida “*a bem da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco em matéria tributária*”, cumpre registrar que o trabalho foi realizado nos exatos termos da legislação tributária, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 02/07/25. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida, em parte, a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que a reconhecia para o período anterior a 13/12/18. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 278/279 e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas aos veículos para os quais a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda apontada pelo Fisco. A Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes fundamentou seu voto nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Na oportunidade, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen alterou seu voto. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora).

Sala das Sessões, 16 de julho de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.316/25/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003411353-97	
Impugnação:	40.010157271-90	
Impugnante:	Localiza Fleet S.A.	
	CNPJ: 02.286479/0001-08	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado pelo Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen, a autuação versa sobre a constatação fiscal, mediante informações obtidas junto à empresa autuada, ao Detran/MG e aos fornecedores, de que a Contribuinte promoveu, no período de abril de 2018 a maio de 2022, saídas de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição junto à montadora, deixando de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 430 a 432 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da mesma lei.

A divergência entre meu voto está fundamentada no prazo decadencial para a Fazenda cobrar os créditos.

Conforme o Relatório Fiscal, parte dos créditos autuados encontravam-se extintos em função da decadência.

Tal disposição está fundamentada no § 4º do art. 150 do CTN.

A Fiscalização constituiu créditos tributários de antes de 13 de dezembro de 2018.

Ocorre que a empresa foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 14 de dezembro de 2023, quando o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN já havia expirado.

Conforme ensina Hugo Machado de Brito “não deve a situação fática concreta (existência ou não de pagamento total ou parcial, ou cumprimento ou não de obrigação declarativa) que determina a aplicabilidade do § 4º do artigo 150, mas sim, tão somente, o regime jurídico do tributo em causa”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que é relevante para a aplicação do art. 150, § 4º, em detrimento ao art. 173, inciso I do CTN é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento.

Sendo o lançamento por homologação, como é o ICMS, essa é a condição fundamental para a aplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Conclui-se que o prazo quinquenal para que a Fazenda Pública efetue o lançamento começa a ser contado da ocorrência do fato gerador, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desde que não haja dolo, fraude ou simulação.

Nesses termos, parte do crédito tributário cobrado encontra-se extinto pela decadência, pois foram constituídos em tempo superior ao prazo quinquenal do art. 150, § 4º do CTN.

Portanto, voto para excluir do lançamento os valores decaídos, conforme disposto no citado texto legal.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2025.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira**